



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2008

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

VI - em situação de morador de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.692/2008 aprimorou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM). Os objetivos do Projovem são muito importantes:

- a) reintegração de jovens ao processo educacional;
- b) qualificação profissional dos jovens;
- c) promover o desenvolvimento humano dos jovens.

Ao se turno, a referida lei define que os destinatários do Projovem Adolescente serão jovens de 15 a 17 anos de idade:

- a) pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família;
- b) ou que tenham cumprido medida socioeducativa de internação;
- c) ou que tenham cumprido medida de proteção;
- d) ou que sejam oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- e) ou que tenham vinculação a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Tendo em vista a importância e o alcance social da Lei nº 11.692/2008, entendemos que um outro público-alvo precisa estar definido como destinatário do Projovem e, assim, passar a receber a atenção do Estado: os jovens em situação de moradores de rua.

Todos sabemos que os jovens moradores de rua vivem em situação permanente de risco, sujeitos a todo o tipo de violência. Estão na fronteira de se tornarem criminosos, ou envolvidos com drogas, ou ainda envolvidos com abusos sexuais.

Ao não contemplar o jovem considerado morador de rua entre os beneficiários do Projovem, a sociedade estará diante de um paradoxo: assim que esses adolescentes se envolverem em uma daquelas situações (crime, drogas ou abusos sexuais), só então estarão aptos a se integrarem ao Projovem.

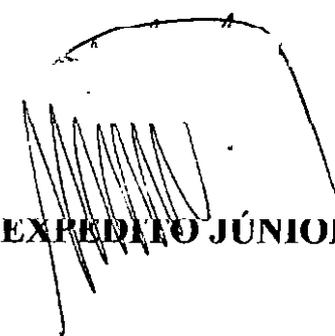
Por isso a lógica deste Projeto de Lei é muito simples: por que não resgatar - antes - esses adolescentes pelo Projovem?

É importante salientar que o Governo Federal acabou de publicar uma importante pesquisa através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome sobre a população de moradores de rua. Entre tantas informações relevantes para a implementação de políticas sociais para essa população, está justamente a informação de que quase 90% deles não têm acesso a programas governamentais.

Portanto, temos aí a constatação de que os adolescentes e jovens considerados moradores de rua não estão amparados por nenhum programa social do Governo Federal, nem mesmo o Bolsa Família. E se continuarem sendo esquecidos pela legislação, não terão chance de serem resgatados.

Por tudo isso, apelo à sensibilidade dos nobres pares aprovando o presente projeto para que possamos ajudar a resgatar os jovens moradores de rua.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008

.....
Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

.....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa,
cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/06/2008